

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por Edilson Sérgio Silveira, pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná - UFPR, e Graciela Inês Bolzon de Muniz, pró-reitora substituta daquela subunidade, contra o acórdão 2.530/2017 - Plenário, proferido em representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e bolsas de estudo e pesquisa na UFPR.

2. A representação havia sido considerada procedente por meio do acórdão 291/2017 - Plenário, que determinou a audiência de três gestores (subitem 9.6), a instauração de 27 processos de tomada de contas especial - TCE (subitem 9.2) e decretou, cautelarmente, a indisponibilidade de bens dos responsáveis a serem citados no âmbito das TCEs pelo valor total dos débitos objeto das citações de cada responsável (subitem 9.5).

3. A deliberação embargada tratou de apreciar as justificativas apresentadas em resposta às audiências determinadas no subitem 9.6 do acórdão 291/2017 - Plenário.

4. Em seus embargos, Edilson Sérgio Silveira apontou omissão pelo fato de não ter sido apreciado pedido de revogação da indisponibilidade de bens quando da prolação do acórdão 2.530/2017 - Plenário.

5. Alegou que não haveria indícios de dilapidação patrimonial e que a superveniência do julgamento afastaria a necessidade de proteger o interesse público e de garantir a efetividade da ação do TCU. Nesse sentido, destacou que a multa a ele aplicada no acórdão embargado (R\$ 10.000,00), com a autorização de parcelamento concedida, implicaria parcelas de R\$ 277,77, compatível com o fluxo de sua remuneração. Na falta de pagamento, haveria desconto da remuneração, também autorizado no acórdão embargado.

6. Quanto à omissão apontada, observa-se que, conforme registrado no relatório e no voto condutores do acórdão embargado, a etapa processual que culminou no acórdão 2.530/2017 - Plenário tratou especificamente de apreciar as justificativas apresentadas em resposta às audiências pela omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e pela falta de controles institucionais eficientes, que propiciaram concessões e pagamentos irregulares, sem fundamentação legal e sem comprovação documental (subitem 9.6 do acórdão 291/2017 - Plenário).

7. Por essa constatação, foram chamados a responder três gestores: Zaki Akel Sobrinho, reitor, Edilson Sérgio Silveira e Lúcia Regina Assumpção Montanhini, pró-reitor e pró-reitora substituta de Planejamento, Orçamento e Finanças, respectivamente.

8. Conforme se depreende do texto das audiências, tal irregularidade teve por foco a responsabilidade pelos controles institucionais – e não a participação nos danos específicos apurados – que motivaram a decretação da indisponibilidade dos bens pelo acórdão 291/2017 - Plenário (subitem 9.5) e estão sendo objeto de análise a partir da citação nas TCEs autuadas.

9. Assim, a manifestação do embargante neste processo tratou especificamente do subitem 9.6 do acórdão 291/2017 - Plenário (audiência). As justificativas por ele trazidas buscaram descaracterizar sua responsabilidade pelos fatos apontados na audiência e foram rejeitadas, o que, por consequência, implicou o não acolhimento de seus pedidos e a aplicação de multa.

10. Não caberia, na etapa processual de análise das audiências, apreciar a responsabilidade do embargante pelos débitos específicos que estão sendo objeto de contraditório nas TCEs, oportunidade em que a indisponibilidade dos bens será reavaliada caso a caso.

11. A eventual expectativa de reverter a medida cautelar de indisponibilidade de bens antes da análise da responsabilidade dos gestores por processos de pagamentos específicos por eles assinados dependeria de interposição de recurso tempestivo pelo embargante contra o acórdão 291/2017 - Plenário, o que não ocorreu.

12. De todo modo, sobre os argumentos relativos aos pressupostos para decretação da indisponibilidade de bens, observo que, conforme jurisprudência do TCU, a adoção dessa medida cautelar excepcional depende da presença de conduta reprovável que represente riscos significativos de desfazimento de bens com prejuízo ao ressarcimento ao erário, mas não é necessária a existência de indícios concretos de dilapidação patrimonial (e.g. acórdão 3.057/2016 - Plenário - relator o ministro Benjamin Zymler).

13. Os argumentos adicionais do embargante quanto à indisponibilidade dos bens foram voltados especificamente à desnecessidade de tal medida para assegurar o pagamento da multa de R\$ 10 mil aplicada pelo acórdão 2.530/2017 - Plenário.

14. Tal valor não justificaria a medida de indisponibilidade de bens – como, de fato, não justificou. A indisponibilidade foi decretada com base no valor do débito atribuído a cada responsável, que, no caso do embargante, totalizou mais de R\$ 390 mil, valor que não contemplou parcela relativa à multa de R\$ 10 mil aplicada posteriormente por meio do acórdão embargado.

15. Dessa forma, cabe dar provimento parcial aos embargos apresentados por Edilson Sérgio Silveira para prestar estes esclarecimentos, mantendo-se os termos do acórdão recorrido.

16. A pró-reitora substituta de Pesquisa e Pós-Graduação Graciela Inês Bolzon de Muniz requereu:

a) a nulidade do processo desde o acórdão 291/2017 - Plenário, uma vez que o processo atingiu sua esfera patrimonial, mas não lhe foi oferecida oportunidade de defesa, ante o indeferimento do pedido de sustentação oral e “ausência de sua citação (audiência) para integrar o processo”;

b) o desbloqueio dos seus bens, uma vez que não seria responsável neste processo, conforme reconhecido pelo Tribunal.

17. Como já mencionado, a fase processual apreciada por meio do acórdão embargado tratou da apreciação das justificativas de três responsáveis por falhas na fiscalização hierárquica e pela falta de controles institucionais eficientes. Como pró-reitora substituta, a embargante não foi responsabilizada por tais constatações.

18. Essa gestora constou como responsável na etapa processual anterior, que foi concluída com o acórdão 291/2017 - Plenário. A partir de tal deliberação, as ocorrências e responsabilidades foram distribuídas entre este processo de representação e os diferentes processos de TCE. No caso da embargante, sua responsabilidade ficou restrita às constatações de débitos decorrentes de processos de pagamento por ela assinados, que estão sendo tratadas nas TCEs correspondentes.

19. Assim, por um lado, os fatos tratados neste processo na etapa que se seguiu ao acórdão 291/2007 - Plenário e culminou com o acórdão 2.530/2017 - Plenário não envolviam a responsabilidade da embargante, que, por tal razão, não foi sequer chamada em audiência nessa fase processual.

20. Por outro lado, a pró-reitora substituta, por ter assinado vários processos de pagamentos irregulares apontados na instrução que fundamentou o acórdão 291/2007 - Plenário, foi considerada responsável naquela primeira etapa, o que justificou sua inclusão como responsável nas TCEs e a decretação de indisponibilidade de seus bens.

21. Apesar de ter sido reiteradamente comunicada do acórdão 291/2017 - Plenário desde abril/maio de 2017, conforme se verifica das comunicações e avisos de recebimento constantes dos processos apartados de tomada de contas especial (e.g. TC 004.676/2017-3, peças 65 e 81; TC 004.704/2017-7, peças 66 e 70), não consta ter havido interposição de recurso pela embargante contra o acórdão 291/2017 - Plenário.

22. Nestes autos, foi juntada apenas a peça 154, a título de memorial, em 30/10/2017. Ainda que tal documento, por hipótese, tivesse sido encaminhado como espécie recursal tempestivamente interposta contra o acórdão 291/2017 - Plenário, verifica-se que os argumentos apresentados não contestaram os pressupostos para decretação da indisponibilidade de bens, mas apenas intentaram excluir a responsabilidade dessa gestora.

23. Tais argumentos não seriam hábeis para afastar a adoção da medida cautelar, uma vez que a análise da responsabilidade da gestora, comprovadamente signatária de processos de pagamento indevidos, deverá se dar no âmbito das TCEs, com implicações diretas sobre a indisponibilidade dos bens a ser objeto de análise em cada um daqueles processos. E acrescente-se que, mesmo com a hipotética interposição de recurso, não seria admitido o pedido de sustentação oral na sessão que proferiu o acórdão 2.530/2017 - Plenário, ante o disposto no art. 168, § 9º, do Regimento Interno, o que descaracterizaria qualquer nulidade por suposto prejuízo à embargante em função do indeferimento de seu pedido.

24. Acrescente-se, por fim, que o fato de a esfera patrimonial da embargante haver sido atingida pelo acórdão 291/2017 - Plenário, sem que lhe tenha sido oferecida oportunidade de manifestação, não acarreta nulidade do processo desde aquela deliberação, ao contrário do afirmado na peça recursal em apreço. A decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei 8.443/1992, possui natureza cautelar, o que implica possibilidade de adoção de tal medida sem obrigatoria oitiva prévia da parte interessada, que, por ocasião de suas citações nas TCEs em que foi arrolada como responsável, terá oportunidade de contestar a constrição imposta.

25. Assim, considerando que não foram caracterizadas omissões, contradições ou obscuridades que justifiquem a revisão do acórdão 2.530/2017 - Plenário pela via recursal empregada, cabe acolher parcialmente estes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos aqui registrados.

Pelo exposto, voto por que este Colegiado adote a minuta de deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora